

Acrescenta as alíneas "a", "b" e "c", ao inciso IX, do art. 190, do Código Tributário do Município, e, contém outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA-RN, na forma do inciso I, art. 56, seção II, do capítulo II, da Lei Orgânica do Município de Areia Branca, de 22 de maio de 1.990.

FAÇO SABER que a Câmara aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Ao inciso IX, do art. 190, seção I, capítulo X, da Lei nº 806/91, de 18 de novembro de 1.991 - Código Tributário do Município de Areia Branca, ficam acrescentadas as alíneas "a", "b" e "c", que terão as seguintes redações:

a) - Em caso de reincidência a multa será elevada para 10, 15, 20 unidades fiscais de referência do município, dependendo da gravidade de falta cometida;

b) - Deixar de apresentar a declaração do Imposto de que tratam os artigos 82 e § 1º, inciso I ao VIII, art. 84, inciso II, alíneas "a", "b", "c" e "d", da seção II, capítulo VIII, da Lei nº 806/91, de 18.11.91 - Código Tributário do Município de Areia Branca, ficando sujeito ao pagamento de 5 (cinco) unidades fiscais de referência e de 10, 15 e 20 (dez, quinze e vinte), em caso de reincidência.

c) - No caso de contribuintes definidos pelo inciso III, art. 84, da lei nº 806/91, de 18.11.91 - Código Tributário do Município, a multa será aplicada de 2 (duas) unidades fiscais de referência, e, em caso de reincidência de 4, 6, 8 e 10 (quatro, seis, oito, dez) unidades fiscais de referência por falta cometida.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor a partir do dia 01 de janeiro de 1.994, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA

Exequato Gomes Leones
PREFEITO

Erson